

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER No

, DE 2021

COMISSÃO Da DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.016/2018, que dispõe sobre a contratação de empresas especializadas para a disponibilização de advogados trainees aos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado RAFAEL PRUDENTE

e Deputado JÚLIO CESAR

RELATOR: Deputado ROOSEVELT

VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei - PL nº 2.016/2018, de autoria dos Deputados Rafael Prudente e Júlio César, composto por quatro artigos e com ementa acima reproduzida.

De acordo com o caput do art. 1º, a proposição visa dispor sobre a "contratação de empresas especializadas para a disponibilização de advogados 'trainees' aos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal". No seu parágrafo único, equivocadamente denominado de § 1º, consta definição de trainee: "o advogado em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, contratado por empresa especializada em fornecimento de mão de obra, que atenda aos seguintes requisitos:"

- I máximo de cinco anos, contados da data da habilitação profissional como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, quando do início da prestação dos serviços a determinado órgão jurídico da Administração;
- II aprovação em processo seletivo público que observe o devido processo legal e assegure a isonomia entre os candidatos.

O caput do art. 2º possibilita a contratação das empresas em referência, mediante requisição dos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para "disponibilização dos aprovados em processo seletivo público de acordo com a sua classificação no certame", sem vínculo de subordinação com o poder público. O § 1º trata sobre a remuneração dos trainees, devendo ser equivalente ao piso da categoria estabelecido pela OAB/DF, com carga horária de vinte horas semanais. O § 2°, por sua vez, prevê que a percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos aludidos advogados dependerá de regulamento próprio, assim como, conforme o § 3°, a contratação das empresas fornecedoras de mão de obra especializada pela Administração Pública distrital.

Por sua vez, o art. 3º estipula o prazo máximo de dois anos para a prestação de serviços pelo trainee a um mesmo órgão jurídico do Poder Público local.

O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data da publicação).

Na justificação da proposição, os nobres autores afirmam ser o advogado "indispensável à administração da justiça, conforme disposição do art. 133, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 8.906/1994. Na sequência, discorrem sobre a necessidade de formação profissional, de inserção do jovem advogado no mercado de trabalho cada vez mais competitivo e de prática jurídica exigência de até três anos de atividade jurídica – para a participação em concurso de seleção e ingresso nas carreiras jurídicas do setor público.

Para os parlamentares, os estágios realizados nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal têm demonstrado a capacidade dessas instituições de transferir conhecimento aos jovens estudantes quando da realização do estágio profissional.

Alegam, ademais, que a celebração de convênio entre a Ordem dos Advogados do Distrito Federal – OAB/DF com as empresas públicas e sociedades de economia mista para viabilizar a inserção de advogados no mercado de trabalho "certamente criará oportunidade de maior aprimoramento de conhecimentos jurídicos e de experiência profissional", pois, tais entidades da administração indireta "possuem autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 160, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Segundo os autores, "não se trata de terceirização indevida, a teor da súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, pois não tem natureza de prestação de serviço de atividade finalística ofertado por intermediador". Ademais, entendem que "não há burla ao concurso público, haja vista a inexistência de vínculo entre a Administração Pública Indireta e o jovem advogado selecionado pela OAB/DF por intermédio de seleção pública".

Ainda na justificação, esclarece-se que "a remuneração das atividades será realizada pela OAB/DF mediante reembolso via convênio com as entidades da Administração Pública interessadas na adesão ao referido convênio".

Os Deputados autores, destacam que a medida é destinada exclusivamente ao advogado recém-ingresso na profissão, os quais "atuarão em colaboração e desempenhando exclusivamente atividades especiais de apoio ao advogado integrante da Tabela de Empregos Permanentes da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista respectiva".

O PL nº 2.016/2018 foi lido em 16 de maio de 2018 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. O projeto foi sobrestado ao final da legislatura, tendo sua tramitação retomada por força da Portaria-GMD nº 34, de 26 de fevereiro de 2019.

O relator de CAS, ao apreciar a matéria, decidiu pela apresentação de requerimento para retirar a proposição dessa Comissão, pois a análise de seu mérito, nos termos do art. 63, III, alínea 'd' do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete a CCJ (direito administrativo). Ato contínuo, a Secretaria Legislativa procedeu a nova distribuição: CEOF e CCJ.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 2.016/2018 pretende disciplinar a contratação indireta de advogados em situação regular junto à OAB e em início de carreira, vinculado à empresa especializada em fornecimento de mão de obra – trainee – pelos órgãos jurídicos da Administração do Distrito Federal, por prazo certo, com remuneração correspondente ao piso da categoria e carga horária de vinte horas semanais.

De pronto, percebe-se que o projeto não visa obrigar os órgãos e entidades do Poder Público distrital a efetivar a referida contratação, apenas dispondo sobre os requisitos inerentes a tal situação, deixando a decisão a cargo dos respectivos gestores.

A respeito da matéria, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 39.978, de 25 de junho de 2019, que "dispõe sobre a contratação de serviços públicos sob o regime de execução indireta pela administração direta e indireta do Distrito Federal". De acordo com o art. 2º desse instrumento, os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação serão estabelecidos em "ato conjunto do Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Estado-Chefe, da Casa Civil", o qual ainda não foi editado.

Em virtude da inexistência do referido ato conjunto, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 5/2020 - PGDF/PGCONS (item II.I.d)[1], orienta que "o gestor público se paute pela Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber".

Ante tal contextualização, é indiscutível que a matéria já se encontra parcialmente disciplinada nos ordenamentos distrital, competindo à CCJ a complementação do exame para aferir a constitucionalidade da medida, bem como a apreciação de seu mérito.

No que se refere a análise a cargo desta Comissão, a aprovação da iniciativa em questão não impacta o orçamento distrital, haja vista que, caso se opte pela contratação em referência, o gestor deverá observar a existência de dotação respectiva para tal execução, ou seja, a proposição não tem o potencial de gerar despesa, tampouco redução de receita públicas, bem como não afronta dispositivos da legislação orçamentária ou de finanças vigentes, sendo, assim, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Dessa forma, em virtude de a aprovação da proposição não repercutir sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 2.016/2018, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ac6a3c0491d440f5ac5ee4cb4bfed7aa/Parecer Referencial 5 25 05 2020.ht

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado ROOSEVEL VILELA

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital, em 04/10/2021, às 16:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: **0558438** Código CRC: **B7C63AC2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142 www.cl.df.gov.br - rooseveltvilela.cldf@gmail.com

00001-00007787/2021-45 0558438v4